



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107396-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes NEREU MANOEL COELHO JUNIOR, FOURTH COMPANY LOGISTICS LTDA., SAGA LOGISTICS DO BRASIL LTDA e NC GROUP INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, é agravado HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT (REPRESENTADA POR LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55399

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2107396-31.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

AGVTES.: NEREU MANOEL COELHO JUNIOR E OUTROS

**AGVDO.: HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT (REPRESENTADA
POR LIBRAS SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA.)**

INTDOS: VICTORIA ROCELLY SANTOS OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica julgado procedente - Razoabilidade - Farto conjunto probatório que evidencia a presença dos requisitos exigidos pelo art. 50 do Código Civil - Indícios concretos de confusão patrimonial e grupo econômico - Exequente que não obteve a satisfação do crédito por qualquer meio até o presente momento - Decisão mantida - Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Nereu Manoel Coelho Junior, Fourth Company Logistics Ltda., Saga Logistics do Brasil Ltda. e NC Group Investimentos e Participações Ltda. contra a r. decisão do d. magistrado “a quo” (fls. 15/19) que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica para reconhecer a existência de grupo econômico e para incluir os ora agravantes no polo passivo do cumprimento de sentença, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Dispensada a contraminuta, diante da ausência de prejuízo à parte agravada.

Sustentam os agravantes a ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil, pois a transferência de titularidade de algumas empresas e a atuação de seus sócios em diferentes esferas empresariais foram realizadas dentro dos parâmetros legais, sem a prática de atos fraudulentos ou de confusão patrimonial. Argumentam que a simples insolvência ou a falta de bens da empresa executada, “BS Cargo Logistics do Brasil Ltda.”, não justificam, por si só, a desconsideração da

personalidade jurídica, tampouco a mera existência de empresas com atividades similares ou com vínculo de parentesco entre os sócios.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – que reúne as duas turmas de julgamento especializadas em direito privado – superou a divergência que havia na Corte a respeito dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica e definiu que esse instituto, quando sua aplicação decorre do artigo 50 do Código Civil, exige a comprovação de desvio de finalidade da empresa ou confusão patrimonial entre sociedade e sócios, conforme EREsp nº 1306553/SC.

Ainda, dispõe o art. 50, do Código Civil que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

O objetivo da regra é o de reprimir os abusos antes cometidos sob a proteção do princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas e dos sócios.

Ora, *“A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, é necessário deixar bem claro esse aspecto, não é uma teoria contra a separação subjetiva entre a sociedade empresária e seus sócios. Muito ao contrário, ela visa preservar o instituto, em seus contornos fundamentais, diante da possibilidade de o desvirtuamento vir a comprometê-lo. Isto é, a inexistência de um critério de orientação, a partir do qual os julgadores pudessem reprimir fraudes e abusos perpetrados através da autonomia patrimonial, poderia eventualmente redundar no questionamento do próprio instituto, e não do seu uso indevido. Esse critério é fornecido pela teoria da desconsideração, que, assim, contribui para o aprimoramento da disciplina da pessoa jurídica”* (cf. Fábio Ulhoa Coelho, Curso de Direito Comercial, volume 2: direito de empresa, p. 63, 16. ed., São Paulo, Saraiva, 2012).

A jurisprudência majoritária tem admitido a

desconsideração da personalidade jurídica quando há prova ou evidência de comportamento impróprio da sociedade, consistente em conduta lesiva ao patrimônio de terceiro com a utilização da pessoa jurídica ou de seus sócios como instrumento para fraude ou para o abuso da personalidade e, também, em casos de dissolução irregular ou, eventualmente, de inexistência de bens da pessoa jurídica para garantia da execução, aliada a outros motivos graves.

Na espécie, os documentos juntados aos autos demonstram, de forma inequívoca, que as empresas e seu sócio, ora agravantes, agiram conjuntamente, num núcleo familiar, com desvio de finalidade e de modo a ocultar patrimônio.

Verifica-se que, quando do inadimplemento da obrigação a título de sobreestadia (demurrage), retirou-se da sociedade executada o agravante Nereu Manoel Coelho Junior, sendo nomeada titular sua irmã, a interessada Victoria Roccely Santos Oliveira, tanto que foi o Sr. Nereu quem assinou, em nome da executada “BS Cargo Logistics”, o termo de responsabilidade por devolução de unidades de carga (contêineres), conforme fls. 128/131 da ação de cobrança.

Ao retirar-se da sociedade em 2021, foi admitido na empresa “Fourth Company Logistics Ltda.” na situação de único sócio e administrador, retirando-se da sociedade o suposto fundador “Rudy Carneiro de Oliveira” (fls. 56/58 do incidente). Neste ponto, chama a atenção os fatos de as empresas possuírem o mesmo objeto social, bem como de o agravante “Nereu” se apresentar como seu verdadeiro fundador e sócio.

Há fatos, ademais, que indicam atitudes de “proprietário”, por parte de Nereu, como a existência de veículo com o logotipo da referida empresa em seu nome (fls. 21/22 do incidente).

A situação não passou despercebida pelo Magistrado: *“Não obstante tal fato, Nereu sempre se autointitulou fundador e administrador do grupo Fourth Company, embora muitas das empresas pertencentes ao grupo fossem integradas por pessoas do seu núcleo*

familiar.” (fls. 18).

Aliás, após sucessivas alterações do quadro societário da “Fourth Company”, inclusive com sua mãe, a Sra. Josefa Janete dos Santos Oliveira”, eventualmente admitida como titular, no ano de 2023 nova empresa pertencente ao Sr. Nereu ingressou na sociedade como sócia, “NC Group Investimentos e Participações”, constando o agravante como administrador.

Referida empresa “NC Group”, holding constituída pelo agravante “Nereu” com a finalidade de participar de outras sociedades, possui o mesmo endereço da “Fourth Company”, Rua General Câmara, nº 141, sala 21, Centro, Santos/SP, CEP 11010-121.

Convém realçar que, no mesmo ano de 2023, o agravante também foi nomeado administrador da empresa “Saga Logistics do Brasil”, a qual possui mesmo ramo de atuação das demais, assim como a sociedade “NC Group” foi admitida como sócia (fls. 59/60 do incidente).

Por oportuno, conforme ocorreu na “Fourth Company” e “Saga Logistics”, evidenciou-se que o agravante utilizou de outras pessoas físicas para a constituição de empresas com o mesmo objeto social para, posteriormente, dar continuidade à atividade, ao que tudo indica, para blindar patrimônio.

No mais, para não perder de vista o vínculo do agravante com a executada “BS Cargo”, ainda realçou o Magistrado: *“E, como comprovado em outro incidente processual envolvendo as mesmas partes, em trâmite neste Juízo (proc. 0015873-66.2024.8.26.0562), o Sr. Nereu possui vínculo com contas bancárias pertencentes à BS Cargo.”*

Conclui-se, assim, que, ainda que haja multiplicidade de sócios, todos estão ligados à figura do agravante Nereu Manoel Coelho Junior, atuante no setor de transportes de carga.

Por fim, noto que não há impugnação da relação familiar entre os envolvidos.

Portanto, é mesmo caso de inclusão dos agravantes no polo passivo do cumprimento de sentença, ressaltando que o afastamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desse expediente criará graves obstáculos à satisfação dos prejuízos causados à parte exequente/agravada, ressaltando-se que o cumprimento de sentença se iniciou em novembro/2021 e a dívida atingiu o montante de R\$1.142.377,40 (abril/2024).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora